



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036108-65.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA APARECIDA LUCAS SANTOS, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso da autora para lhe NEGAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1036108-65.2024.8.26.0100

Apelante: Maria Aparecida Lucas Santos

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 15ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Fernando Antonio Tasso

Voto nº 2767

Direito civil. Apelação. Contratos. Recurso improvido. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinta, sem apreciação de mérito, ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito. A autora não cumpriu a determinação de juntar procuração datada e com firma reconhecida, resultando na extinção do feito. **II. Questão em discussão:** aferir a necessidade de juntada de procuração conforme exigido. **III. Razões de decidir:** a exigência de juntada de procuração foi considerada regular e em consonância com o art. 139, III, do CPC, não havendo irregularidade na decisão de extinção sem análise de mérito. **IV. Dispositivo e tese:** recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A exigência de juntada de procuração é regular e necessária para a continuidade do processo. 2. A sentença está devidamente fundamentada e em conformidade com a legislação processual.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 89/100) interposto contra sentença de fls. 71/72, proferida pelo juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que julgou extinta, sem apreciação de mérito, ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito ajuizada pela autora. A requerente, ora apelante, sustenta a desnecessidade de juntada de procuração conforme exigido pelo juízo de primeiro grau, e impugna a condenação ao pagamento de custas.

Contrarrazões às fls. 108/23.

Determinado recolhimento de preparo (fls. 130), foi apresentada petição de fls. 133, com documentos de fls. 134/35.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 71, que adoto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECIDO.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.* Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

A extinção do feito sem apreciação de mérito se deveu ao não cumprimento pela autora da decisão de fls. 61, em que se determinou a juntada de procuração datada e com firma reconhecida, com fim específico da propositura desta ação, tendo em vista os termos genéricos do instrumento acostado às fls. 21. A ordem não foi atendida sequer parcialmente, mesmo após dilação de prazo (fls. 49 e 53).

Verifica-se que a autora se furtou em satisfazer uma simples determinação, a fim de sanar vício na representação processual. Portanto, não subsiste a alegação de que o juízo sentenciante haveria agido de forma a obstar seu acesso ao Judiciário, pois é nítido que a decisão está em plena consonância à prescrição legal, considerando que cumpre ao magistrado o dever de fiscalização do processo, à luz do art. 139, III, do Código de Processo Civil.

Assim, não há qualquer irregularidade na exigência colocada à apelante, cujo atendimento não demanda nenhum esforço demasiado. Não cumprida a ordem, inviável o prosseguimento do processo, pelo que a sentença de extinção sem análise de mérito foi o único caminho possível a seguir. Ressalto que o cumprimento de decisão judicial não é faculdade da parte, em especial pelas circunstâncias relatadas em decisão de fls. 44/45 e na própria sentença, devidamente fundamentada.

Diante do improvimento ao apelo da autora e da apresentação de contrarrazões, fixo verba sucumbencial em favor do patrono do requerido no montante de R\$ 500,00. A requerente deverá também comprovar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de taxa judiciária, ordem que fica mantida, sendo inaplicável a hipótese do art. 290 do CPC, como quer a apelante.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso da autora para lhe **NEGAR PROVIMENTO**.

RUI PORTO DIAS

Relator